

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2009.**

**(Da Sra. Deputada Cida Diogo – PT/RJ)**

“Acrescenta parágrafo ao artigo 1º, cria o artigo 1º-A e altera a redação do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, estendendo a Anistia aos servidores exonerados, demitidos ou despedidos dos órgãos ou entidades que tenham sido extintos, liquidados ou privatizados e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** Esta lei acrescenta dispositivos ao texto da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, contemplando com a Anistia os servidores exonerados, demitidos ou despedidos dos órgãos ou entidades que tenham sido extintos, liquidados ou privatizados.

**Art. 2º** O art. 1º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, alterando-se e renumerando-se o parágrafo único para §1º:

“Art. 1º....

§1º o disposto neste artigo aplica-se ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa.

§2º. O contido neste artigo aplica-se, ainda, aos servidores exonerados, demitidos ou despedidos dos órgãos ou entidades que tenham sido extintos, liquidados ou privatizados, desde que a exoneração, demissão ou dispensa tenha ocorrido até seis meses após a extinção, liquidação ou privatização do órgão e tenha sido motivada pela participação do trabalhador em movimento reivindicatório ou de direção sindical, antes ou após a extinção, liquidação ou privatização.”

**Art. 3º** A Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1ºA:

“Art. 1ºA. A anistia de que trata o §2º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, na redação que lhe deu esta Lei, assegurará com a readmissão, tanto para o trabalhador beneficiário quanto para seus eventuais pensionistas, apenas o cômputo do tempo de serviço, como se efetivamente prestado em todo o período, e o pagamento das contribuições previdenciárias do período compreendido entre as dispensas e a vigência desta Lei, para todos os fins legais, inclusive a concessão de benefícios da Previdência Social, complementação de aposentadoria proporcional para integral, excluídas quaisquer remunerações ou proventos pretéritos”.

**Art. 4º** O parágrafo único, do art. 2º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º ....

Parágrafo único. O disposto neste artigo, observado o que estatui o §2º, do art. 1º e o art. 1ºA, não se aplica aos exonerados, demitidos, dispensados ou despedidos dos órgãos ou entidades que tenham sido extintos, liquidados ou privatizados, salvo quando as respectivas atividades: “

**Art. 5º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição visa reparar a perda que muitos trabalhadores e trabalhadoras sofreram com a política de privatização de nossas empresas estatais.

Estes homens e mulheres, que dedicaram anos de sua vida profissional, foram dispensados do trabalho e muitos deles perderam o seu vínculo empregatício, não conseguindo o direito a uma aposentadoria .

Assim, o presente busca estender até seis meses após a privatização o período em que o trabalhador ou trabalhadora possa se amparar na lei 8.878 de 11

de maio de 1994, e com isso consiga a computação deste período para requerer sua aposentadoria inclusive a concessão de benefícios previdenciários.

Pois neste período houve ainda um grande número de demissões de lideranças, que eram claramente identificadas com a resistência ao processo de privatização.

**Sala das Sessões, em 23 de junho de 2009.**

**Deputada Cida Diogo**

**Deputada Federal PT/RJ**